

PARECER Nº 125/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Emenda nº 06/2025

Autoria: Vereador DANIEL MONTEIRO

Assunto: Emenda modificativa e supressiva ao Projeto de Lei que "Proíbe a contratação de parentes, em qualquer grau, para cargos públicos na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal de Cuiabá/MT e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Assevera o autor da propositura que a emenda visa adequar a redação do projeto de lei para que se alinhe ao disposto no Código Civil.

Apresenta justificativa nos seguintes termos:

Dentre as modificações propostas, destaca-se a inclusão do termo "por consanguinidade ou afinidade" no artigo 1º, para garantir maior precisão na identificação dos vínculos familiares abrangidos pela vedação, alinhando-se à terminologia jurídica adequada e evitando interpretações equivocadas.

Além disso, no artigo 2º, a emenda propõe a referência direta ao Subtítulo II, Capítulo I do Código Civil, padronizando a definição de parentesco conforme a legislação vigente. Essa alteração confere maior segurança jurídica à norma, evitando a necessidade de exemplificações que podem ser limitadas ou imprecisas.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A primeira alteração proposta é a inclusão dos termos "por consanguinidade ou afinidade" ao art. 1º, tornando mais explícita a aplicação da norma. A segunda alteração proposta diz respeito ao art. 2º, no sentido de fazer remissão expressa ao Código Civil. Sobre estas alterações, há nítida constitucionalidade e legalidade, além de se mostrarem em conformidade com a Lei Complementar nacional nº 95/1998, que dispõe sobre o uso de termos específicos na técnica legislativa.



A terceira sugestão propõe mudanças no art. 3º para suprimir a vedação em relação aos servidores efetivos e autorizar a contratação temporária de parentes na área da saúde e da educação. Em relação aos servidores efetivos, observa-se que idêntica sugestão foi realizada por meio da Emenda Supressiva apresentada no Parecer nº 90/2025 desta CCJR, logo cabível a fundamentação *per relationem*, isto é, prevalecem os mesmos argumentos favoráveis a esta supressão.

Lado outro, a sugestão de autorizar a contratação temporária de parentes na área da saúde e da educação milita em sentido oposto ao do projeto de lei. Isso porque o projeto visa impedir a contratação de parentes por meio da ampliação dos casos previstos na Súmula Vinculante nº 13, enquanto a presente emenda busca manter a possibilidade de contratação de parentes na área da saúde e da educação nos casos de contratação temporária.

De fato, **atualmente é possível a contratação de parentes em se tratando de contratação temporária**, conforme se observa no precedente abaixo transcrito:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO - SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: INCOSTITUCIONALIDADE . **A contratação temporária não está incluída nas hipóteses de nepotismo expressas no texto da Súmula Vinculante nº 13, o que por si só, porém, não impede a sua eventual configuração, haja vista o não exaurimento das possibilidades de nepotismo pelo texto sumular.***

*2. A aferição da ocorrência de nepotismo deve ser realiza da casuisticamente **a depender se a contratação temporária por excepcional interesse público foi realizada mediante processo seletivo em que observados os princípios da administração pública (art. 37 da Constituição Federal - CF), notadamente, o da impessoalidade.***

3. Eventual e posterior declaração de inconstitucionalidade da lei de regência das contratações temporárias pouco interessa para fins de configuração de ato de improbidade administrativa, visto que a lei estava vigente ao tempo em que realizadas.

(TJ-MG - Apelação Cível: 00363975420158130209 Curvelo, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 22/02/2024, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2024)

No que se refere às contratações temporárias, tem-se que a vedação de contratação de parentes se alinha aos mesmos princípios constitucionais dos quais decorre a vedação do nepotismo. Essa previsão normativa converge com o disposto no Decreto nº 7.203/2010^[1], aplicável em âmbito federal, que combate o nepotismo até mesmo na contratação de estagiários, excepcionando-se apenas os casos em que há processo seletivo:



Decreto nº 7.203/2010

(...)

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, **são vedadas** as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Portanto, visando resguardar o sentido ampliativo do projeto de lei, bem como os princípios da isonomia, moralidade e da impessoalidade, sugere-se a seguinte subemenda para incluir a necessidade de realização de processo seletivo nos casos de contratação temporária de parentes nas áreas de saúde e educação:

SUBEMENDA: ao art. 1º da emenda, na redação proposta para o inciso II do art. 3º do projeto de Lei, passando à seguinte redação:

II - Contratação temporária, salvo para contratação, mediante processo seletivo, de profissionais da educação e da saúde;

Por fim, no art. 4º, o autor da emenda propõe a retirada da expressão “sendo passíveis de anulação pela administração pública”. Sobre esta alteração, observa-se que não há óbice, porquanto não reflete na alteração do sentido da norma a ser criada.

4. CONCLUSÃO

A emenda se alinha ao ordenamento jurídico, no entanto, visando resguardar o sentido ampliativo do projeto de lei, bem como os princípios da isonomia, moralidade e da impessoalidade, sugere-se a seguinte subemenda para incluir a necessidade de realização de processo seletivo nos casos de contratação temporária de parentes nas áreas de saúde e educação:

SUBEMENDA: ao art. 1º da emenda, na redação proposta para o inciso II do art. 3º do



projeto de Lei, passando à seguinte redação:

*II - Contratação temporária, salvo para contratação, **mediante processo seletivo**, de profissionais da educação e da saúde;*

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com subemenda.

[1] Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003700330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/08/2025 12:55

Checksum: **5CB898DC9AE928953C6D91234E186A9E38B88D996697294D8B78ADDB8FF5410A**

